



**ESTADO DE MATO GROSSO.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES.  
Procuradoria Geral do Município.**

1

Barra do Bugres – MT, 03 de junho de 2024.

**PARECER JURÍDICO Nº. 175/2024**

**Órgão Requerente: Gabinete da Prefeita**

**ASSUNTO: Projeto de Lei N° 019/2024 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento de débitos com a Secretaria Estadual de Estado de Meio Ambiente, e dá outras providências.**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete da Prefeita, e, expediente que versa acerca do Projeto de Lei n.º 019/2024 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento de débitos com a Secretaria Estadual de Estado de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Inicialmente, ressalta-se que estão anexos ao presente procedimento documentos essenciais à análise da presente consulta, tais como: Projeto de Lei e sua justificativa.

Em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei está em conformidade com regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido, conforme disposto no art. 48 da Lei Orgânica deste Município.

Em relação à matéria versada no Projeto de Lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e, art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, competindo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

É o relato necessário, passamos a opinar.

*Recebido  
04.06.24  
J.M. [Signature]*





## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

No bojo do presente projeto de lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a Parcelar Débito de origem não tributária, com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – Governo do Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 417.811,47 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e onze reais e quarenta e sete centavos) originado do Auto de Infração nº 183034 de 18/04/2018 – Processo nº 212371/2018, Decisão Administrativa 2570/SGPA/SEMA/2021 e Acordão CONSEMA Nº 161/2024.

O parcelamento autorizado pela presente lei será pago da seguinte forma: 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ R\$ 6.964,32 (seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), cuja cópia, segue anexo, parte integrante desta Lei, onde o município foi alvo de fiscalização e Autuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por estar



operando atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença Ambiental e em não conformidade com as normas o Depósito de Resíduos Urbanos (Lixão).

Embora o Município tenha manejado TODOS os meios administrativos e jurídicos de defesa, buscando o cancelamento da Autuação, os esforços restaram infrutíferos sendo mantida a penalidade de multa ao município, e visando evitar a inscrição do município no Cadastro de Devedores do Estado de Mato Grosso em Dívida Ativa, que poderá culminar em impedimentos e restrições decorrentes dela, o Município buscou o Parcelamento da referida dívida, sob pena de paralização das Transferências Voluntárias do Estado e União ao Município.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observados os requisitos, bem como as formalidades legais em todos os atos praticados, **vê-se a possibilidade jurídica de submissão do Projeto de Lei n.º 019/2023 ao Poder Legislativo Municipal**, pois demonstrados a necessidade pública e o perfeito atendimento aos princípios informadores da administração pública, insertos em nossa carta constitucional de 1988 e, em consonância com o ordenamento legal.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica atendendo aos parâmetros de juridicidade, acompanhado dos anexos, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

É a nossa opinião técnica, acrescida da disposição de bem servi-los colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Jorge Luiz Zanatta Piazza  
OAB/MT 24.671-0  
Procurador Geral



**ESTADO DE MATO GROSSO.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES.  
Procuradoria Geral do Município.**

1

Barra do Bugres – MT, 27 de junho de 2024.

**PARECER JURÍDICO Nº. 193/2024**

**Órgão Requerente: Gabinete da Prefeita**

**ASSUNTO: Projeto de Lei N° 023/2024 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento de débitos com a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete da Prefeita, e, expediente que versa acerca do Projeto de Lei n.º 023/2024 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento de débitos com a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Inicialmente, ressalta-se que estão anexos ao presente procedimento documentos essenciais à análise da presente consulta, tais como: Projeto de Lei e sua justificativa.

Em se tratando da competência para a propositura de matérias nesse sentido, destacamos que o projeto de lei está em conformidade com regular exercício da competência do Executivo Municipal para editar normas neste sentido, conforme disposto no art. 48 da Lei Orgânica deste Município.

Em relação à matéria versada no Projeto de Lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e, art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, competindo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

*Dalvani Duque Santana  
Assistente de Gabinete*

É o relato necessário, passamos a opinar.



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

No bojo do presente projeto de lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a Parcelar Débito de origem não tributária, com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – Governo do Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 613.454,68 (seiscentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) originado do Auto de Infração nº 119117 de 05/01/2010 – Processo nº 222682/2010 – Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 2020370164.

O parcelamento autorizado pela presente lei será pago da seguinte forma: 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo divididas da seguinte forma: i) 36



**ESTADO DE MATO GROSSO.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES.**  
**Procuradoria Geral do Município.**

3

vezes no valor de R\$ 15.491,28 (quinze mil, quatrocentos e noventa e um mil e vinte e oito centavos), totalizando a importância de R\$ 557.686,08 (quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oito centavos); ii) 12 vezes no valor de R\$ 4.647,38 (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente Fundo de Aperfeiçoamento de Serviços Jurídicos do Estado – FUNJUS, totalizando a importância de R\$ 55.768,60 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos); onde o município foi alvo de fiscalização e Autuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Embora o Município tenha manejado TODOS os meios administrativos e jurídicos de defesa, buscando o cancelamento da Autuação, inclusive com o ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 1000237-15.2020.8.11.0008; os esforços restaram infrutíferos sendo mantida a penalidade de multa ao município.

Considerando que a multa foi alvo de inscrição do município no Cadastro de Devedores do Estado de Mato Grosso em Dívida Ativa, junto à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, o que poderá culminar em impedimentos e restrições decorrentes dela. Assim, o Município buscou o Parcelamento da referida dívida, sob pena de paralização das Transferências Voluntárias do Estado e União ao Município.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, observados os requisitos, bem como as formalidades legais em todos os atos praticados, **vê-se a possibilidade jurídica de submissão do Projeto de Lei n.º 023/2023, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, ao Poder Legislativo Municipal**, pois demonstrados a necessidade pública e o perfeito atendimento aos princípios informadores da administração pública, insertos em nossa carta constitucional de 1988 e, em consonância com o ordenamento legal.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica atendendo aos parâmetros de juridicidade, acompanhado dos anexos, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a



**ESTADO DE MATO GROSSO.**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES.**  
**Procuradoria Geral do Município.**

4

presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

É a nossa opinião técnica, acrescida da disposição de bem serviços colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.

Glaucio Araujo de Souza  
OAB/MT 13.599-O  
Procurador Geral